



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072655-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes DEUSDETE ANDRADE DA SILVA, EDVALDO DE JESUS DOS SANTOS, DEUZILENE DA SILVA XAVIER, RENATO LUIZ DE MORAES SILVA e MARIA EDNA DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072655-62.2025.8.26.0000

Agravante: Deusdete Andrade da Silva e outros

Agravado: Município de Guarujá

Comarca: Guarujá – 2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Dra. Gladis Naira Cuvero

Voto nº 910

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que encerrou a instrução sem colher depoimentos de testemunhas, requisitar esclarecimentos do perito judicial ou manifestar-se sobre a tese de conexão. Agravantes alegam cerceamento de defesa e pedem prosseguimento do feito com designação de audiência e intimação do perito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pelo encerramento da instrução sem a produção de provas deferidas e sem manifestação sobre a conexão alegada.

III. Razões de Decidir

3. O juízo de origem havia deferido a produção de prova oral, mas encerrou a instrução sem realizá-la, configurando cerceamento de defesa.

4. O magistrado, como destinatário da prova, deve manifestar-se de forma fundamentada sobre a necessidade das provas pleiteadas e sobre a alegação de conexão, conforme artigos 370 e 371 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Determinação para que o juízo a quo manifeste-se de maneira justificada sobre as provas pleiteadas e a alegação de conexão.

Tese de julgamento: 1. O magistrado deve justificar a necessidade ou o indeferimento de provas pleiteadas, garantindo o devido processo legal. Legislação Citada: CPC, arts. 337, 370 e 371. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2307213-13.2024.8.26.0000, Rel. Jose

Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 13/02/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2334833-97.2024.8.26.0000, Rel. Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, j. 11/01/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo voltado contra r. decisão de fls. 1270 dos autos principais, que encerrou a instrução, sem, contudo, colher os depoimentos das testemunhas em audiência, requisitar esclarecimentos do perito judicial ou manifestar-se acerca da tese de conexão trazida pelos agravantes em sede de embargos de declaração (fls. 1130/1134).

Esclareceram que pleitearam a produção de prova testemunhal, o que havia sido deferido pelo Juízo a fls. 1040 dos autos principais, bem como aduziram com a necessidade de esclarecimentos pelo perito judicial; tudo em razão da existência de conexão com o processo nº 1011169-21.2016.8.26.0223, o qual já contaria com trânsito em julgado. O juízo de origem, no entanto, declarou encerrada a instrução e não conferiu provimento aos embargos de declaração opostos pelos ora agravantes. Argumentaram com a ocorrência do cerceamento de defesa em razão do abrupto encerramento da instrução e prequestionaram os artigos indicados. Pediram a concessão do efeito suspensivo e ativo e consequente provimento do recurso, a fim de que obstados os efeitos da r. decisão que impôs o encerramento da instrução, determinando-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas indicadas a fls. 1045/1047 e intimação do perito judicial para apresentação de esclarecimentos; e ainda, que haja pronunciamento jurisdicional acerca da existência da conexão.

O pedido de concessão de efeito ativo foi deferido em parte (fls. 485/487).

O Município de Guarujá apresentou contraminuta (fls. 495/501).

É o relatório.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão que declarou encerrada a instrução e determinou a apresentação de alegações finais pelas partes.

O recurso comporta parcial provimento.

Ao que consta dos autos, apesar do i. magistrado *a quo* ter deferido a produção da prova oral (fls. 1040 dos autos principais), não houve posterior manifestação acerca da providência, tendo sido encerrada a instrução após a ausência de manifestação da parte quanto à determinação de reformulação dos quesitos ao perito judicial (fls. 1119 e 1127).

Assim, considerando que o juízo havia deferido a instrução probatória e os agravantes arrolaram (tempestivamente) as testemunhas que pretendiam a oitiva (fls. 1045/1047), deve-se reconhecer o cerceamento de defesa em razão do abrupto encerramento da fase instrutória.

O mesmo se diga em relação à intimação do sr. Perito judicial para esclarecimentos, eis que apesar do indeferimento de parcela dos quesitos, e a ausência de manifestação acerca de outros tantos (“2- Fls. 1113/1117: *Determino que se reformule de forma clara, objetiva e precisa as questões 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 para as estritas finalidades do artigo 477, §3º do CPC, indicando de forma técnica de engenharia quais são as inconsistências que pretende ver esclarecida.*” – fl. 1119), o Juízo *a quo* havia concordado com parcela dos quesitos suplementares apresentados (especificamente aqueles listados no item 3, de fl. 1119).

Todavia, também não se pode desconsiderar que por ser o

juiz o destinatário da prova, a ele compete avaliar a pertinência daquelas produzidas nos autos para a formação do seu livre convencimento motivado. Nesse sentido o Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Assim, a fim de compatibilizar o direito da parte de não ver cerceado o seu direito, e ainda, o princípio da livre apreciação da prova, tenho que a melhor solução para o caso, seja determinar ao magistrado que se manifeste de forma expressa acerca da necessidade das provas pleiteadas, inclusive aquelas anteriormente deferidas (oitiva de testemunhas e esclarecimentos do perito judicial).

Deverá, ainda, a fim de viabilizar o direito ao devido processo legal, eis que incumbe ao i. magistrado manifestar-se de forma fundamentada acerca das alegações trazidas pelas partes, analisar a suposta conexão com o processo nº 1011169-21.2016.8.26.0223.

Nesse sentido o artigo 337, do CPC:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VIII - conexão;

(...)

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste

artigo.

Acerca da necessidade do devido sopesamento da prova pelo magistrado, já se posicionou esta C. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Anulatória de débito fiscal. Encerramento da instrução processual. Indeferimento da realização de prova pericial contábil. Irresignação da parte autora. Prova requerida na inicial e reiterada em outras oportunidades. Inexistência de violação ao direito à ampla defesa e ao devido processo legal. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe sopesar a necessidade de sua realização. Possibilidade de indeferimento de prova impertinente, irrelevante ou protelatória ao deslinde da controvérsia que não fere o direito de defesa da autora. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307213-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Antonio Batista de Carvalho contra decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade e afastou a produção de prova pericial. O agravante alega a necessidade de dilação probatória para evitar cerceamento de defesa e busca a reforma da decisão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste

em determinar se há necessidade de produção de prova pericial para a concessão do adicional de periculosidade e se o indeferimento dessa prova configura cerceamento de defesa. III. Razões de Decidir 3. O STJ entende que cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências solicitadas, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, conforme arts. 370 e 371 do CPC. 4. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento é realizado com base em dados suficientes à formação do convencimento do juiz, sem necessidade de prova adicional. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O magistrado pode indeferir a produção de provas consideradas prescindíveis ou protelatórias, sem configurar cerceamento de defesa, quando já houver elementos suficientes para o julgamento. Legislação Citada: CPC, arts. 370 e 371 (TJSP; Agravo de Instrumento 2334833-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 11/01/2025; Data de Registro: 11/01/2025).

Portanto é o caso de conferir-se parcial provimento ao recurso tão somente para o fim de determinar ao Juízo *a quo* que se manifeste de maneira justificada acerca das provas pleiteadas e anteriormente deferidas, ou ao menos justifique os motivos de eventual indeferimento; acaso não entenda ser necessária a continuidade da fase instrutória. Deverá, ainda, manifestar-se acerca da alegação da suposta conexão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)